



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 12118/12

Interessado: Secretaria de Estado de Administração.

Objeto: Licitação – Pregão.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Descumprimento ao artigo 15, § 2º, II, da Lei 8.666/93. Regularidade do certame. Recomendação ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

PARECER Nº 01449/12

Trata-se do exame de legalidade de procedimento licitatório, Pregão Presencial 258/2012, proveniente da Secretaria de Estado de Administração, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 1.000 (*hum mil*) refeições diárias para o Restaurante Popular de Mangabeira.

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 451/453, apontou a ocorrência das seguintes falhas:

- 1. Falta de indicação da fonte de recursos orçamentários no edital da licitação.*
- 2. Falta o contrato de fornecimento.*

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, solicitou a prorrogação do prazo processual para apresentação de defesa, às fls. 458. Concessão do pleito com publicação no Diário Oficial Eletrônico, às fls.459/460.

Transcorrido o supracitado prazo, foi apresentada defesa pela Interessada (fls. 462/476).

Em seguida, o d. Órgão Auditor, em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 479/481, concluiu pela conservação da irregularidade referente à **falta de indicação da fonte de recursos orçamentários no edital de licitação**, consoante o art. 15, §2º, II, da Lei 8666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 12118/12

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 479/481, constatou o descumprimento ao artigo 15, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, qual seja:

“§2º. As obras e os serviços somente poderão ser solicitados quando:

II – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”

É certo que na área pública a busca do interesse institucional/comum é um dever jurídico inafastável, obrigando o gestor público à **observância estrita da legislação**. Assim, presente a necessidade de adquirir bens ou serviços pelo Estado, o procedimento licitatório, previsto na Lei 8.666/93, é a forma obrigatória que dá ensejo a tais contratações.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Com base na observação genérica elaborada acima, cabe realizar um liame com o procedimento licitatório em apenso. É de se observar que a contratação ora em análise, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, seguiu todas as formalidades **essenciais** elencadas na Lei de Licitações e Contratos, segundo conclusão do próprio Órgão Técnico.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 12118/12

Nesse diapasão, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo².

Todavia, insta observar que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do certame. A licitação não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é se o ato, embora em desconformidade com a lei ou edital, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda **causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**”*
(TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Salienta-se que, nos autos do processo, **não existe ao menos fumaça de irregularidade que gere prejuízo ao erário** em virtude do descumprimento do preceito legal do artigo 15, § 2º, II. **Não há, desta feita, qualquer indício de superfaturamento ou preço acima do valor de mercado.**

Outrossim, entende o *Parquet* que, **em virtude da infiel execução do dispositivo**, seja proferida recomendação à autoridade, no sentido de atentar para o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor no que tange a seara licitatória e contratual, visando a não reincidência em tal ato.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 12118/12

EX POSITIS, opina esta Procuradoria pela:

- 1) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao
TCE/PB